



APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ACUSAÇÃO INDEVIDA EM PROGRAMA DE TELEVISÃO CONTRA DELEGADO POR SUPOSTO FAVORECIMENTO PARA OUTRO VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO. ABUSO DE DIREITO. OFENSA À HONRA DE DELEGADO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO.

- 1. No caso, inexiste qualquer evidência sobre a acusação veiculada no programa televisivo pelo apresentador demandado, ou seja, não há prova sobre o reclamado favorecimento realizado pelo demandante.
- 2. Demonstrado nos autos os abusos cometidos pelos réus no exercício da livre manifestação do pensamento, corolário do Estado Democrático de Direito, em detrimento da honra e da imagem do autor, é de se entender configurados os pressupostos da obrigação de indenizar.
- 3. Não havendo limites quantitativos legais para o do valor devido a título arbitramento indenização por danos morais, deve esta ser fixada ao livre arbítrio do juiz, observando, por óbvio, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Indispensável também a fixação da quantia de forma compatível com a reprovabilidade da conduta, gravidade do dano por ela ocasionado e com as condições econômicas e sociais das partes. Majoração do valor da indenização. Juros moratórios e correção monetária desde o arbitramento da indenização, conforme entendimento da Câmara.

APELO DO AUTOR PROVIDO. APELO DO RÉU PREJUDICADO.

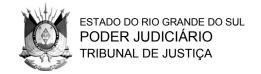
APELAÇÃO CÍVEL NONA CÂMARA CÍVEL

N° 70046932695 COMARCA DE PORTO ALEGRE

EDUARDO DE OLIVEIRA CESAR APELANTE/APELADO

ALEXANDRE MOTA APELANTE/APELADO

TELEVISAO GUAIBA LTDA APELANTE/APELADO





ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao apelo do autor e julgar prejudicado o apelo da ré.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE) E DES. LEONEL PIRES OHLWEILER.

Porto Alegre, 28 de março de 2012.

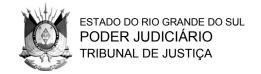
DESA. MARILENE BONZANINI, Relatora.

RELATÓRIO

DESA. MARILENE BONZANINI (RELATORA)

Adoto, de saída, o relatório da sentença:

EDUARDO DE OLIVEIRA CESAR propôs a presente ação de reparação de danos extrapatrimoniais em face de TELEVISÃO GUAIBA LTDA e ALEXANDRE MOTA, afirmando que exerce atividade de Delegado de Polícia e nesta qualidade efetuou prisões de indiciados pelo assassinato de Ilza Lima Duarte, na data de 08.01.2010, sem que tivesse prestado qualquer informação acerca da prisão e muito menos privilegiado um veículo de comunicação em detrimento de outro, quando da apresentação do preso. Aduziu que notícia veiculada no programa Balanço Geral, transmitido pela emissora demandada e apresentado pelo segundo demandado, na data de 08 de janeiro de 2010, imputou-lhe a prática de favorecimento em favor de veículo de comunicação do Estado, atingindo sua imagem junto à sociedade. Alegou, ainda, ter sido alvo de ofensas proferidas pelo referido apresentador, razão pela qual requer a condenação da





parte demandada ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

Juntou documentos às fls. 31/150.

Efetuado o pagamento das custas processuais.

A parte demandada, devidamente citada, apresentou contestação. Ratificou a manifestação do apresentador no sentido de que apenas uma emissora de televisão, que não a demandada, foi comunicada da apresentação do preso. Negou a alegação de que tivesse havido acusado o autor de veicular informações sigilosas, bem como de que a veiculação do programa é nacional. Defendeu a ausência de manifestação capaz de macular a imagem do autor junto à sociedade, de forma que ausente direito ao percebimento de indenização por danos morais, na medida em que ausente o cometimento de ilícito e não comprovada a causação de dano ao autor. Postulou pela improcedência dos pedidos.

Juntou documentos às fls. 173/184.

Houve réplica.

As partes foram instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, tendo sido designada e realização audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas tão-somente pelo autor.

Apresentados memoriais.

O dispositivo da decisão foi lançado nos seguintes termos:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação ajuizada por EDUARDO DE OLIVIERA CESAR contra TELEVISÃO GUAÍBA S/A e ALEXANDRE MOTA, para o fim de condenar as demandadas, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 8.000,00, com correção monetária pelo IGPM e incidência de juros legais de 1% ao mês, a contar da sentença.

Condeno a parte demandada ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 15% do valor da condenação, nos termos do §3° do art. 20 do CPC.

A parte ré deverá pagar o valor da condenação, voluntariamente, no prazo de 15 dias a contar da data do trânsito em julgado da sentença (ou acórdão), sob pena de incidência de multa, nos termos do art. 475-J do CPC, na fase de cumprimento da sentença.





Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação. Discorreu acerca dos danos morais sofridos pelo apelante. Colacionou jurisprudência. Enfatizou a gravidade das acusações feitas pelos apelados ao apelante. Teceu considerações a respeito da desconexão entre a gravidade do dano reconhecido na sentença e o *quantum* arbitrado. Pleiteou, por conseguinte, a majoração do valor fixado a título de danos morais. Pediu provimento.

Irresignados, os réus também apelaram. Sustentaram a inexistência de ato ilícito. Alegaram que os apelantes não infringiram nenhuma norma legal, tendo em vista que estavam no exercício regular de um direito. Acrescentaram que, portanto, resta afastado o dever de indenizar. Impugnaram os danos morais. Colacionaram jurisprudência. Requereram, alternativamente, a redução do *quantum* indenizatório. Postularam provimento.

Ambos os apelados apresentaram contrarrazões.

Subiram os autos a este Tribunal.

Vieram conclusos.

É o relatório.

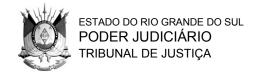
VOTOS

DESA. MARILENE BONZANINI (RELATORA)

Ilustres Colegas.

O autor pretende a condenação dos réus ao pagamento de indenização compensatória pelos danos morais sofridos em face de indevida acusação veiculada por meio de programa televisivo.

Conforme consta no DVD com a gravação do programa (acostado com a inicial, fl. 40), devidamente degravado (fl. 41), o apresentador demandado teria ridicularizado e acusado o autor de indevido





favorecimento à determinada emissora na cobertura do caso de interesse público. A demanda é ajuizada contra a empresa responsável pelo programa e também em face do apresentador.

De início, trago à colação os termos usados pelo apresentador, conforme transcrição fiel da degravação trazida pela parte autora (e não impugnada pela demandada):

'Alexandre Mota diz:

"Agora vem aqui".

"Quero **fazê** um agradecimento muito especial ao Delegado Eduardo de Oliveira César da Delegacia de Capturas".

"Quero agradecer ao senhor viu doutor Eduardo pela gentileza de deixar de fora o grupo Record de comunicação da apresentação dos presos" (som jocoso de trombone)

"O senhor agiu de uma forma muito ética: o senhor **privilegiô**."

"O senhor deixou de fora não só o grupo record como outros grupos de comunicação e deu preferência a outro determinado grupo."

"Agora pior é que não foi um negócio né, certinho."

"Só ligou para uma rádio, que é uma porcaria de rádio, e para o **otro** jornal que eu rasguei aqui no ar e todo mundo viu lá."

"então eu gostaria de deixar uma coisa bem clara".

"É, o doutor Ranolfo já foi avisado do que aconteceu, **dotor** André também, porque o DEIC está acima de qualquer picuinha, mas o senhor pra mim **piso** feio na bola viu **dotor** Eduardo (som jocoso de trombone)".

"privilégio de informação não é legal, não é legal."

A presente ação indenizatória está alicerçada em abusos cometidos na livre manifestação do pensamento, corolário do Estado Democrático de Direito, em detrimento da honra e da imagem da autora, valores igualmente protegidos em nosso ordenamento jurídico.

Com efeito, a liberdade de expressão está indissociavelmente ligada à responsabilidade, porquanto não se pode manifestar o pensamento de forma abusiva ou desarrazoada, de modo a ferir outros bens jurídicos





relevantes. Justamente por isso a CF/88 veda o anonimato, a possibilitar a responsabilização de quem se excede no exercício de suas liberdades.

Impende aduzir, nesse contexto, que, nos termos do art. 5°, V da CF/88, se a manifestação violar direito de terceiro, cabe direito de resposta, proporcional ao agravo, além do dano moral.

No caso, inexiste qualquer evidência sobre a acusação veiculada no programa televisivo, ou seja, não há prova sobre o reclamado favorecimento supostamente realizado pelo demandante. A acusação feita publicamente contra o delegado demandante, enfim, não dispõe de fatos que a fundamentem!

Assim, sobre a responsabilização dos réus pelo ilícito, a sentença proferida pelo em. magistrado apreciou com acuidade a controvérsia, merecendo integral confirmação, e, mais do que isso, transcrição, objetivando evitar tautologia:

'(...) Da análise dos documentos juntados ao feito, inclusive o áudio da reportagem, é possível constatar que o apresentador demandado em momento algum imputa ao autor a conduta de veicular ou permitir que se veicule fato sigiloso, conforme argumento da inicial. Ao contrário, a acusação diz respeito a concessão de favorecimento a um veículo de comunicação do Estado, no sentido da exclusividade no acompanhamento da prisão de acusado da morte de Ilza Lima Duarte.

Informado, ainda, que não houve formalização de reclamação pela Emissora junto à Chefia de Polícia, acerca do suposto favorecimento alegado no programa, ou até mesmo solicitação de direito de resposta à emissora demandada, por parte do autor, até mesmo como meio de desagravo. Aliás, sequer houve manifestação da Associação dos Delegados de Polícia acerca da referida notícia.

Não obstante tal fato, o demandado refere de forma clara e inconteste o nome completo do autor, o local onde trabalhava, o cargo que ocupava e o suposto favorecimento, a evidenciar prejuízo à imagem do autor, vez que desqualificou-o publicamente, imputando-lhe conduta repreensível, consoante se





depreende da reprodução da matéria que se encontra juntada por meio de CD aos autos.

Do fato imputado ao autor

A contestação ratificou as declarações do apresentador demandado no sentido da existência de favorecimento praticado pelo autor em favor de outra emissora de televisão, a qual não restou comprovada nos autos.

Tal fato, negado pelo autor, deveria ter sido cabalmente comprovado pela parte demandada, a qual proferiu as acusações e sustentou enfaticamente a ocorrência do suposto favorecimento, consoante o disposto no inciso II do art. 333 do CPC. Entretanto, não diligenciou na realização de prova testemunhal ou de qualquer outra ordem no sentido de provar a conduta imputada ao autor.

Sequer comprovou a presença de outra emissora de televisão quando da apresentação do preso na Delegacia de Polícia, de forma que não vislumbro veracidade nas declarações realizadas pelo segundo demandado em programa de televisão veiculado pela emissora demandada.

Do dano moral

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que, não há provas de que o demandante tenha, de fato, favorecido outra emissora de televisão quando da apresentação de preso em razão do homicídio de Ilza Lima Duarte, razão pela qual evidente a existência de dano moral a ser indenizado, decorrente da mácula à imagem do autor e a desqualificação de seus atos na qualidade de agente público.(...)'

Acrescento os depoimentos prestados em juízo por colegas de corporação do demandante (fls. 214-217) dando conta da repercussão da acusação dentro da instituição, situação que inclusive cabe considerar na mensuração da verba indenizatória.

Para ilustrar, transcrevo parte do depoimento do Delegado de Polícia Guilherme Yates Wondracek (fl. 214):





'J: O senhor assistiu esse programa, assistiu depois o vídeotape ou lhe contaram? T: As duas coisas: eu vi um videotape e me contaram. A matéria em si era mais curta do que os comentários que ele fez, que o Dr. Eduardo tinha privilegiado em grupo e, pelo tom era como se tivesse tentando dar um puxão de orelha no Dr. Eduardo, que o Dr. Pandolfo já tinha tomado conhecimento, que o Dr. André eu acredito que seja eu porque eu estava na direção do Departamento. Em nenhum momento fui contatado pela Rede Record ou pelo Alexandre. Então foi um programa que ele debochou da conduta do Dr. Eduard, inclusive no dia seguinte eu fui almoçar na nossa Associação e aquilo era motivo de brincadeira dos colegas.

J: E sobre essa informação que teria sido passada para a outra emissora. Como aconteceu isso e porque a Record não estava entre as emissoras que ouviram as declarações do delegado? T: A única pessoa a que ele prestou depoimento foi para Record.

(...)

PA: Como o delegado recebeu essas críticas, feriu a ele? T: Sim, a mim sem dúvida nenhuma porque é um colega que goza de um excelente conceito na instituição, é um delegado que está no RS há 11 ou 12 anos, antes disso foi Delegado em Minas Gerais por 13 ou 14 anos e não tem em sua ficha nenhum reparo, só positivos, prisões de criminosos conhecidos no RS. (...)'

Destarte, não há como, frente ao quadro retratado, isentar-se os demandados de responsabilidade pela tentativa de denegrir a imagem e a honra da parte autora sem qualquer lastro evidenciando a ilicitude da conduta do autor.

Agrego o seguinte julgado análogo da Câmara do qual participei:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO À INFORMAÇÃO CONTRAPOSTOS AO DIREITO À IMAGEM. PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Agravo retido. Procuração outorgada a vários procuradores. Intimação de apenas um deles. Validade da intimação. Outorgada procuração para





> vários advogados atuarem no processo, a intimação em nome de qualquer deles é válida, inexistindo nulidade no caso em tela. 2. O presente caso contrapõe a liberdade de manifestação e o direito de informação ao direito à imagem, todos constitucionalmente assegurados. Trata-se, pois, de colisão de direitos fundamentais, cuja solução não impõe o afastamento integral de um ou de outro, mas sim a adequação proporcional de ambos, com eventuais preponderâncias. 3. A liberdade de expressão e o direito à informação, neste caso concreto, sucumbem diante do direito à imagem, uma vez que ocorreram abusos. Texto publicado em editorial de revista de grande circulação nacional que traz ofensa específica à pessoa do autor, Delegado de Polícia, e não genérica, direcionada à instituição. Excesso da ré guando personificou a crítica, não pela personificação em si, mas pelo fato de a imputação de incompetente não ser verdadeira. Dano moral configurado in re ipsa. Quantum indenizatório reduzido. 4. A verba honorária deve ser fixada em valor compatível com a dignidade da profissão e ser arbitrada levando em consideração o caso concreto, de modo que represente adequada remuneração ao trabalho profissional. Majoração dos advocatícios para 20% da condenação. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO. POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO PARCIAL A AMBOS OS APELOS, VENCIDO O RELATOR. (Apelação Cível Nº 70025656257, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado 15/07/2009)

Com propriedade nos ensina Sergio Cavalhieri Filho que os danos morais, em uma releitura à luz da CF/88, possuem dois aspectos distintos. Em um sentido amplo, dano moral é "violação do direito à dignidade". E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5°, V e X a plena reparação do dano moral. De outra banda, o dano moral em sentido amplo abrange todas as ofensas à pessoa, em suas dimensões individual e social, e que não estão necessariamente vinculadas à sua dignidade, nessa categoria se incluindo os chamados novos direitos da personalidade, tais como o bom nome, a





reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, convicções políticas, dentre outros.¹

Ou como leciona Carlos Alberto Bittar "qualificam-se com morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e o da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive ou atua (o da reputação ou da consideração pessoal)."²

Certamente o autor, em face das duras palavras do apresentador (questionando até mesmo sua conduta ética – fl. 41), merece ser indenizado pelos danos morais sofridos, violada que foi a dignidade de que é dotada. Ora, não houve mero dissabor cuja absorção deveria ser imposta à demandante. O fato gerador do dano alcançou proporções inaceitáveis, desencadeadoras de um sentimento de indignação e desassossego.

Por tudo que foi exposto, a responsabilidade dos réus, in concreto, me parece clara, assim como a existência do dano moral, cabendo agora analisar o valor da indenização.

Deveras, a condenação impingida deve ser apropriada e consentânea à tríplice função – punitiva, compensatória e pedagógica - a que toda indenização por danos extrapatrimoniais deve atender.

Como amplamente propalado, a verba indenizatória deve ficar circunscrita a um patamar pecuniário que seja sentido patrimonialmente pelo ofensor, sem, contudo, ensejar o locupletamento indevido do ofendido.

1

¹ CAVALIERI FILHO, Sergio, Programa de Responsabilidade Civil, 6ª edição, 2ª tiragem, São Paulo: Malheiros, p. 101-2

² Reparação Civil por Danos Morais, 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 41.





De fato, a indenização deve ser arbitrada sob os auspícios da razoabilidade, visto que, se o valor fixado for ínfimo, indenização não há, e sendo excessivo, há enriquecimento injustificado do lesado, hipótese esta com a qual o ordenamento jurídico pátrio também não compactua.

Logo, para chegar ao correto equacionamento do montante indenizatório deve se ter em conta diversos fatores, mormente a gravidade da ofensa veiculada em programa regional, ou seja, a dimensão do dano sofrido pela vítima, e as condições pessoais do ofensor, especialmente, sob o aspecto patrimonial, tendo em vista que é justamente com seu patrimônio que o ofensor responderá pelo evento ilícito.

A partir de tais ponderações, considerando as condições econômicas e pessoais do autor e da ré, empresa de grande porte, bem como os parâmetros normalmente observados por este órgão fracionário, tenho que o valor da indenização deve ser majorado.

Fixo, pois, a indenização no valor de R\$ 25.000,00, doravante corrigido pelo IGPM e acrescido de juros moratórios – 1% ao mês.

Relativamente ao termo inicial para a incidência de juros moratórios na hipótese de reparação por dano moral, esta Câmara tem entendido por fixar como termo inicial a data do julgamento, momento em que houve o arbitramento, até por que, ao se estipular o valor indenizatório, tem-se imediata apreensão do resultado econômico da demanda e se valoriza o tempo decorrido até então.

Os honorários advocatícios vão mantidos no percentual de 15% sobre o valor da condenação, eis que atento aos vetores do art. 20, §3°, do CPC.

Pelo exposto é que dou provimento ao apelo do autor para majorar a verba indenizatória. O apelo dos réus pela improcedência da pretensão resta prejudicado.





É como voto.

DES. LEONEL PIRES OHLWEILER (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Apelação Cível nº 70046932695, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. APELO DOS RÉUS PREJUDICADO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: VANISE ROHRIG MONTE